

de capital e às reservas e lucros não distribuídos, deduzidos dos prejuízos acumulados.

3 — Os financiamentos internos serão prioritariamente destinados à cobertura da componente nacional do investimento.

4 — A mobilização dos fundos resultantes dos financiamentos internos só poderá ser efectuada após saldadas as contas bancárias em divisas referidas no artigo 8.º, n.º 3.

5 — Para complementar o financiamento do projecto, serão obtidos créditos externos, nas melhores condições de prazo e custo, que permitam cobrir, no mínimo, 85 % da componente directamente importada do total do investimento em capital fixo.

Artigo 6.º

Incentivos financeiros

1 — Os financiamentos internos de médio e longo prazo beneficiarão das bonificações das taxas de juro previstas no Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio.

2 — Pelo Despacho n.º 19/83, de 28 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 15 de Abril de 1983, do Secretário de Estado do Turismo, foi autorizada a concessão pelo Fundo de Turismo de bonificações, de acordo com as regras constantes da Portaria n.º 489/82, de 11 de Maio, às taxas seguintes:

	Percentagens	
Do 1.º ano ao 4.º ano	10,5	} 1983 a 1986. 1987. 1988. 1989.
No 5.º ano	8,25	
No 6.º ano	6,25	
No 7.º ano	4	

3 — As bonificações serão automaticamente deduzidas pelas instituições de crédito no momento da cobrança de juros.

4 — As bonificações referidas neste artigo serão acumuláveis com outras bonificações que eventualmente possam ser concedidas pelas instituições de crédito.

5 — A HOTELGAL poderá beneficiar, em matéria de incentivos, de condições mais favoráveis que venham a ser consentidas pela lei.

Artigo 7.º

Incentivos fiscais

1 — A HOTELGAL beneficiará da concessão dos incentivos fiscais decorrentes da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, da Lei n.º 2081, de 4 de Junho de 1956, e demais legislação aplicável, a saber:

- Isenção, relativamente à propriedade e exploração dos estabelecimentos hoteleiros, de contribuição predial, de contribuição industrial e de imposto complementar durante o prazo de 10 anos, contados a partir do primeiro ano de exploração dos estabelecimentos.
Nos 15 anos seguintes a sociedade beneficiará de uma redução de 50% na contribuição predial e na contribuição industrial;
- Isenção de quaisquer impostos e taxas para os corpos administrativos durante o mesmo prazo de 10 anos.
Nos 15 anos seguintes beneficiará de uma redução de 50% dos mesmos impostos e taxas;
- Isenção de sisa e de imposto sobre sucessões e doações, nos termos da segunda parte do § único do artigo 13.º do respectivo código, ficando sujeitas apenas a um quinto do imposto do selo devido as aquisições incluindo transmissões como forma de realização do capital subscrito pela sócia PETROGAL, dos prédios com destino à construção e instalações dos estabelecimentos hoteleiros;
- Isenção de direitos aduaneiros e emolumentos consulares sobre a importação de todos os apetrechos (móveis, materiais, utensílios e aparelhos) destinados à construção e instalação dos estabelecimentos hoteleiros, se tais apetrechos não puderem ser adquiridos à indústria nacional em qualidade equivalente e dentro de prazos compatíveis com as necessidades da empresa, ou se aquela não puder oferecê-los a preços iguais ou inferiores aos dos mesmos artigos, adquiridos no exterior, acrescidos de 15%.

2 — A HOTELGAL beneficiará de redução a zero da taxa do imposto de capitais, relativo ao financiamento externo a contratar com o Crédit Lyonnais, com sede em Paris, no montante em escudos equivalente a 42 500 000,00 francos franceses.

3 — Se a HOTELGAL contratar outros financiamentos externos poderá requerer, caso a caso, junto da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a redução da taxa do imposto de capitais ao abrigo da alínea c) do artigo 22.º do respectivo Código.

4 — É concedida prioridade nas transferências a efectuar nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 54/77, de 24 de Agosto.

Artigo 8.º

Condições diversas

1 — A distribuição de dividendos pela HOTELGAL ficará condicionada à observância do valor mínimo de um terço, na relação capitais próprios/activo total.

2 — As remunerações do pessoal de nacionalidade estrangeira que vier a trabalhar para a HOTELGAL e residir em Portugal por um período inferior a 3 anos serão transferíveis até ao respectivo valor líquido. Por valor líquido entende-se o valor das remunerações deduzidas as despesas de estada, impostos devidos e descontos para a segurança social.

3 — A HOTELGAL foi autorizada a abrir e manter contas bancárias em moeda estrangeira, vencendo juros, nas quais são movimentadas as divisas importadas e os respectivos excedentes de caixa durante o período de construção.

Artigo 9.º

Duração do contrato e dos incentivos

1 — Este contrato entra em vigor na data da sua assinatura e terá a duração de 10 anos, renovável por igual período mediante acordo das partes.

2 — Os incentivos financeiros e fiscais e os direitos resultantes do n.º 1 do artigo 5.º, do n.º 4 do artigo 4.º, do n.º 4 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 8.º manter-se-ão em vigor pelos prazos por que foram concedidos, salvo se este contrato for denunciado antes do seu termo por culpa de alguma das sociedades.

Artigo 10.º

Acompanhamento do empreendimento e resolução de conflitos

1 — Sem prejuízo da tutela ministerial do sector, compete ao IIE acompanhar a realização do empreendimento, pedindo às sociedades as informações necessárias.

2 — O IIE e as sociedade procurarão resolver, por acordo, as dúvidas e os diferendos que surjam quanto à interpretação e aplicação deste contrato e seus anexos.

3 — Quando esse acordo não for conseguido, as dúvidas e os diferendos serão submetidos à decisão de um tribunal arbitral, que funcionará em Lisboa e decidirá sem recurso, atendendo à lei material portuguesa e às regras de equidade.

4 — O tribunal arbitral será constituído por 3 juizes; cada uma das partes indicará 1 juiz e os 2 juizes assim designados cooptarão o terceiro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/84

A criação do Fundo de Fomento da Habitação pelo Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969, possibilitou o lançamento de experiências de grandes empreendimentos habitacionais, integrados de equipamento, zonas verdes e outros espaços de apoio urbanístico.

Os chamados planos integrados iniciaram-se, assim, em Almada-Monte da Caparica, Aveiro-Santiago, Guimarães, Porto-Viso, Zambujal e Setúbal.

O devir político-económico do País e o novo posicionamento da administração autárquica face à administração central obrigam a redefinir o futuro dos planos integrados e alguns princípios que a eles presidiram,

adaptando o seu gigantismo às actuais condições do País.

Não se pode deixar de salientar as grandes áreas envolvidas pelos principais planos, abrangendo o Plano de Almada 1300 ha e a construção de 12 500 fogos, só na 1.ª e 2.ª fases, e 660 ha o Plano de Setúbal, envolvendo a construção de 20 000 fogos.

Há que encaminhar os referidos planos para soluções que tenham em conta a necessária colaboração, integrada, da administração central, da administração local e das restantes entidades públicas e privadas interessadas.

Tem o Governo em marcha um conjunto de leis e orientações de enquadramento da sua própria intervenção, das iniciativas das autarquias locais e de outras entidades públicas e cooperativas, e da iniciativa privada, que informam uma política habitacional adequada às dificuldades do momento presente.

Essa política parte do pressuposto de que, apesar de tudo, é possível, com imaginação e decisão, rentabilizar ao máximo os meios e soluções existentes.

Dentro dessa linha, entende o Governo dever repensar os planos integrados, sem, no entanto, prejudicar a riqueza urbanística que contêm, a qual, nomeadamente em sede de licenciamento camarário, continuará a ser preservada.

Acresce a necessidade de evitar o pagamento de indemnizações aos proprietários pelos prejuízos causados, o que será possível conseguir libertando os terrenos antes de atingido o prazo que faz caducar a decisão de expropriação.

A questão dos solos, nos planos integrados, tem importância fundamental. Estão, todos eles, sujeitos a declaração de expropriação sistemática. Concretizando, por remissão para o órgão oficial:

- 1) Para o Plano Integrado de Almada-Monte da Caparica, o *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 201, de 29 de Agosto de 1972, n.º 231, de 3 de Outubro de 1974, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1975, e n.ºs 60 e 61, respectivamente de 12 e 13 de Março de 1975;
- 2) Para o Plano Integrado de Aveiro-Santiago, o *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 202, de 30 de Agosto de 1972;
- 3) Para o Plano Integrado de Guimarães, o *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 100, de 28 de Abril de 1973, e n.º 130, de 2 de Junho de 1973;
- 4) Para o Plano Integrado do Porto-Viso, o *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 101, de 30 de Abril de 1973, e n.º 148, de 26 de Junho de 1973;
- 5) Para o Plano Integrado do Zambujal, o *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 169, de 22 de Julho de 1974;
- 6) Por fim, para o Plano Integrado de Setúbal, o *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1975.

A estas declarações de expropriação sistemática seguiram-se as competentes declarações de utilidade pública:

- 1) Para Almada-Monte da Caparica:
Diário do Governo, 2.ª série, n.º 214, de 12 de Setembro de 1973;

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 177, de 2 de Agosto de 1975;
Diário da República, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Março de 1977;
Diário da República, 2.ª série, n.º 276, de 30 de Novembro de 1978;
Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1979;

2) Para Aveiro-Santiago:

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 252, de 27 de Outubro de 1973;
Diário da República, 2.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1977;
Diário da República, 2.ª série, n.º 300, de 29 de Dezembro de 1977;

3) Para Guimarães:

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 97, de 25 de Abril de 1974;

4) Para o Porto-Viso:

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1974;

5) Para o Zambujal:

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 260, de 8 de Novembro de 1974;
Diário do Governo, 2.ª série, n.º 95, de 23 de Abril de 1975;
Diário da República, 2.ª série, n.º 151, de 4 de Julho de 1978;
Diário da República, 2.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1979;
Diário da República, 2.ª série, n.º 86, de 12 de Abril de 1979;

6) Para Setúbal:

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1976;
Diário da República, 2.ª série, n.º 232, de 9 de Agosto de 1978;
Diário da República, 2.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1980;
Diário da República, 2.ª série, n.º 197, de 27 de Agosto de 1980.

Face ao exposto, e não fazendo sentido que seja o Governo o detentor de toda a dinâmica dos planos integrados, nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º e da alínea g) do artigo 203.º da Constituição, o Conselho de Ministros, reunido em 29 de Dezembro de 1983, deliberou o seguinte:

1 — Poderá ser cedida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio, a titularidade dos terrenos adquiridos pelo extinto Fundo de Fomento da Habitação e pela sua Comissão Liquidatária que o Ministro do Equipamento Social entenda dever ser feita por razões ligadas ao interesse público.

2 — Poderá ser transmitida a posição jurídica de expropriante nas expropriações em curso, mediante despacho do Ministro do Equipamento Social. Ao cessionário incumbirá o cumprimento do plano relativamente à área que lhe for cedida e o encargo dos realojamentos a que houver lugar.

3 — O interesse público presume-se quando a entidade transmissória for uma autarquia local, outra entidade de direito público ou uma cooperativa de habitação legalmente constituída.

4 — Nas transmissões previstas nos números anteriores e ainda não negociadas será dada prioridade às autarquias locais, que se pronunciarão num prazo de 30 dias após a proposta de transmissão, devendo fazer prova de capacidade financeira para assumir os encargos correspondentes.

5 — O preço das transmissões será o das verbas já gastas pelo Estado, corrigidas pelos índices médios da inflação.

6 — O prazo máximo do pagamento do montante devido pelas transmissões será de 5 anos, sofrendo as prestações em dívida as correcções referidas no número anterior.

7 — Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, quando o imóvel não possua declaração de utilidade pública, ou, tendo-a, não tenha sido ainda adquirido pelo Estado, poderá ser negociada a sua devolução ao expropriado, se nisso houver interesse, quer deste, quer do Estado, mediante despacho do Ministro do Equipamento Social.

8 — O despacho referido no número anterior produzirá, em relação ao imóvel a que respeite, a revogação da expropriação sistemática e determinará a revogação da correspondente declaração de utilidade pública.

9 — As orientações anteriores aplicar-se-ão também ao Plano do Ingote, Coimbra, abrangido pela declaração de expropriação sistemática publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 16 de Novembro de 1976, e a que respeitam as declarações de utilidade pública publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 1977, e n.º 107, de 10 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 34/84

de 18 de Janeiro

Considerando que o concurso aberto para chefes da Divisão de Informação e Relações Públicas do Instituto de Reinserção Social ficou sem efeito, já que os concorrentes não preenchiam os requisitos exigidos;

Considerando que é de primordial importância o preenchimento do respectivo lugar para um mais eficaz funcionamento dos serviços;

Considerando ainda que, dada a especificidade do lugar em causa, se exige, além de uma formação académica de base, experiência na área de informação, bem como sensibilidade à problemática da reinserção social;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o lugar de chefe da Divisão de Informação e Relações Públicas do Instituto

de Reinserção Social possa ser provido de entre indivíduos licenciados, de reconhecida competência e experiência na área da informação e sensibilidade à problemática da reinserção social, sendo dispensada a vinculação à função pública, exigida pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, devendo o respectivo despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça.

Assinada em 27 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 26/84

de 18 de Janeiro

O elevado nível atingido pelo endividamento externo do País veio criar toda uma nova problemática decorrente da necessidade de se assegurar, de forma adequada, a programação e a gestão da dívida externa.

O perfil temporal da dívida, as moedas em que se encontra denominada, os instrumentos financeiros usados para a sua contracção e os mercados financeiros em que se realizam as operações são aspectos essenciais de uma política de endividamento, que têm de ser programados com antecipação, no contexto de uma estratégia de conjunto e não resultarem de decisões pontuais relativas a cada operação financeira.

A realização desta programação é também indispensável para que se possa assegurar convenientemente a gestão das reservas de ouro e divisas do País, bem como o controle da política monetária, dada a incidência dos créditos externos sobre a oferta de moeda.

Com o presente diploma atribui-se, por isso, explicitamente ao Banco de Portugal a competência genérica referente ao registo, análise, programação e gestão da dívida externa, sujeita, no entanto, à orientação superior de um órgão de nível governamental criado para o efeito — o Conselho Coordenador do Financiamento Externo. Por outro lado, submetem-se as principais operações em que se concretiza o endividamento — os créditos financeiros negociados pelo Estado e pelas empresas públicas — a uma nova tramitação que possibilite uma programação prévia e um adequado controle da respectiva execução.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita ao disposto no presente diploma a contracção de todos os empréstimos expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, salvo os ligados a importações de bens e serviços, a menos de 1 ano, pelas seguintes entidades:

- a) As Regiões Autónomas e os serviços e fundos do Estado e das Regiões Autónomas, civis ou militares, sejam ou não personalizados e tenham ou não autonomia administrativa e financeira;